

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõem sobre a apresentação de defesa oral em fase recursal em processo administrativo que tratar de multa de trânsito emitida pela municipalidade

## **REQUERIMENTO Nº 185/2016**

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que dispõem sobre a apresentação de defesa oral em fase recursal em processo administrativo que tratar de multa de trânsito emitida pela municipalidade, com a seguinte redação:-

### **ANTEPROJETO DE LEI**

**Art. 1** – Nos processos administrativos restantes de multas de trânsito e que aguardem decisão da junta Administrativo de Recurso de Infrações - JARI, e dever do órgão de trânsito informar ao condutor, via e-mail ou outra forma legalmente considerada idônea, a data na qual será feito o julgamento, com antecedência mínimo de cinco dias úteis.

**Parágrafo único** - Será oportunidade ao condutor penalizado espaço para preenchimento de endereço de e-mail na notificação para pagamento ou apresentação de recurso.

**Art. 2** – Caso seja apresentado recurso escrito, na data de julgamento do recurso administrativo, será dada oportunidade ao recorrente, pessoalmente ou através de advogado, para apresentar oralmente suas razões recursais ou outras explicações não aventadas no recurso escrito podendo ser acompanhado de até três testemunhas.

§ 1º - O recorrente terá o tempo máximo de cinco minutos para apresentação suas razões oralmente, sendo-lhe garantida a palavra pela ordem, por trinta segundo, para o exclusivo fim de contrapor questão de fato erroneamente mencionada por qualquer dos julgadores.

§ 2º - As testemunhas serão ouvidas pelo tempo que os julgadores atenderem compatível com o que tiverem para depor, sendo defeso aos julgadores dispensar testemunha sem audiência do recorrente antes do início da oitiva.

§ 3º - Todas as razões aduzidas oralmente, pelo recorrente ou por qualquer testemunha, deverão ser reduzidas a termo, e disponibilizadas a quem teve participação no que for assentado.

**Art. 3** – Fica o órgão de trânsito autorizado a receber recursos administrativos através de meios eletrônicos na rede do departamento responsável, caso em que devera zelar pelo controle de processos mediante entrega de recibo aos condutores que apresentarem recurso administrativo.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**Art. 4** – Caso o recorrente a multa de trânsito apresente razões orais, a junta administrativa de recursos de infrações fica desobrigada a julgar o caso na mesma sessão na qual se procedeu a oitiva.

**Art. 5** – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias naquilo que se fizer necessário.

**Art. 6** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal do Brasil garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes (inciso LV do art. 5º).

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citações; b) a oportunidade em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que deseja; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

Nesta senda, qualquer medida que privilegie a oportunidade a contradizer o assentado pela administração no exercício do poder administrativo punitivo, passando a salvaguarda o cidadão de decisões injusta ou imprecisas, merece o apreço do legislador.

Com ainda mais razão, necessário ao legislador dar condições para que se tenha meios de proteção contra abusos. Se considerarmos que no poder administrativo impor sanções aos cidadãos, equilibrando-se forças entre Estado e pessoa.

Assim propomos a necessidade de que, a exemplo dos procedimentos judiciais, seja lícito a quem se defende em processos em multas apresentar defesa oralmente, no momento apropriado, segundo os termos seguintes.

Indo além, finalmente, autoriza-se a secretaria competente receber recurso administrativo por via eletrônica, facilitando o acesso à via recursal, mais vez prestigiando-se os valores constitucionais.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de junho de 2016.

**GÉRSO ARAÚJO**  
**VEREADOR - PMDB**